



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim**

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 - www.jfrs.gov.br - Email: rsere01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5001352-68.2025.4.04.7117/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS em desfavor do MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS objetivando liminarmente:

- a) *Seja deferida, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o Município réu reinicie e retifique o procedimento licitatório, permitindo que empresas e profissionais registrados no CAU possam participar da Concorrência 015/2024, em igualdade de condições, visto que possuem atribuições para executar o objeto da licitação, conforme Lei nº 12.378/2010.*
- b) *Seja deferida a divulgação pela parte ré, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, da nova data para envio de documentação e proposta pelas empresas interessadas, explicando justificadamente os motivos da reabertura.*
- c) *Subsidiariamente, em não sendo acolhidos os pedidos "a" e "b", requer-se a declaração de nulidade do ato de indeferimento da impugnação e atos posteriores, com fundamento na Teoria dos Motivos Determinantes e no vício de motivação, determinando-se ao Município de Marcelino Ramos novo julgamento da impugnação apresentada*
- d) *Seja fixada multa diária combinatória (astreints) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento da medida liminar ora requerida, nos termos art. 11 da Lei nº 7.347/1985.*

Afirmou que o Edital tem por objeto “*Melhorias e Ampliação em Pavilhões destinados a atividades esportivas nas Comunidades de Suzana, Pinhalzinho e Linha Formenton*”, e que, após tomar conhecimento, constatou flagrante ilegalidade, no que tange às exigências acerca da qualificação técnica dispostas no item 5.4.1.1. do referido edital, pois poderiam participar apenas as pessoas jurídicas interessadas que estivessem inscritas e que possuíssem profissional responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em detrimento daquelas que estão inscritas no CAU/RS, as quais possuem atribuições compatíveis com o objeto da licitação. Sustenta que as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanistas, e que sua impugnação junto ao município licitante não foi acolhida, ao argumento de que as obras contemplam a execução de projetos estruturais e que existe uma discussão sobre a competência de arquitetos para executar tais projetos. No entanto, afirma que a legislação de regência da profissão de Arquitetos e Urbanistas garante o direito de atuação no campo de maior amplitude enquanto não houver Resolução Conjunta dos Conselhos Profissionais envolvidos, conforme lei nº 12.378/2010.

Intimado para se manifestar sobre o pedido antecipatório, o Município deixou decorrer o prazo *in albis*.

Decido.

Recebo a ação no rito especial da Lei nº 7.347/85 e conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAU/RS. LEGITIMIDADE ATIVA. RESTRIÇÃO ILÍCITA DA PARTICIPAÇÃO DE ARQUITETOS EM LICITAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. É pacífico o entendimento de que os conselhos profissionais de fiscalização possuem legitimidade para defender, em sede de ação civil pública, os direitos coletivos da respectiva categoria, devendo ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. 2. Os elementos evidenciados nos autos não demonstraram ilicitude na restrição da participação de arquitetos no processo licitatório, uma vez que o rol de atividades requeridas extrapola sua esfera de competência. A Constituição Federal, em seu art. 18, expressamente assegurou autonomia administrativa aos municípios, que gozam de liberdade para delimitar, considerando os interesses locais, o serviço que objetivam contratar por meio de licitação. 3. Negado provimento à apelação. (TRF4, AC 5025070-63.2021.4.04.7108, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 12/11/2024)

1. Do pedido liminar.

A princípio, saliento que não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o mérito dos atos administrativos, salvo quando eivados de ilegalidades e/ou irregularidades.



Intimado para os fins do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o demandando não se manifestou. Assim, valho-me do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985 para analisar o pedido antecipatório.

De acordo com o artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a parte autora pretende, em sede de liminar, o reinício ou subsidiariamente a anulação do certame licitatório - EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 77/2025 - em função da restrição à habilitação dos arquitetos e urbanistas como responsáveis técnicos.

Em resposta à impugnação do CAU/RS, o município argumentou: *o que se enquadra no desempenho de atividades técnicas atribuídas ao arquiteto e urbanista pela Lei 12.378/2010, (...) atualmente está em discussão se arquitetos podem executar projetos estruturais, havendo assim um imbróglio com o CREA referente à abrangência de possibilidade de execução de projetos estruturais por arquitetos e urbanistas (evento 1, PROCADM5).*

A esse respeito, os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.378/2010 preceituam:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

[...]

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação." (negritou-se)

Considerando que o CAU afirma que arquitetos e urbanistas são qualificados para participar do certame, vê-se que o edital da licitação restringe ilegalmente a participação de pessoas jurídicas registradas e que possuam profissional responsável técnico inscritos junto a esse Conselho.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). LEI N° 12.378/2013. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL. Se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho autuar profissional inscrito em outro. Precedentes desta corte. (TRF4, AC 5001929-61.2020.4.04.7007, 12ª Turma, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, julgado em 11/10/2023) Grifei

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. OBRA DE RESTAURO E REFORMA DO TEATRO DA REITORIA. RESTRIÇÃO À RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ILEGALIDADE. PREVISÃO NORMATIVA DO CONFEA RECONHECENDO A HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.



REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÕES SEM A ILEGAL RESTRIÇÃO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. Quando uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho querer se sobrepor ao outro e autuar profissional neste último inscrito. 3. No presente caso, o objeto da licitação, segundo o EDITAL MINUTA DE RDC ELETRÔNICO N° 006/2020, é a contratação de empresa de arquitetura ou engenharia para execução de obra de restauro e reforma do Teatro da Reitoria e adequação quanto à acessibilidade e PSCIP (1.892,89 m²). 4. Trata-se de situação que, por conta da interdisciplinaridade, permite a atuação tanto de pessoas jurídicas vinculadas ao CONFEA como de pessoas jurídicas vinculadas ao CAU, desde que contemplada a participação de responsáveis técnicos (profissionais - pessoas físicas) de todas as áreas necessárias. 5. Improriedade da adoção da Resolução CONFEA nº 1.010/2005 como resolução conjunta para a finalidade a que se refere o art. 3º, §4º, da Lei 12.378/2013, seja porque editada anteriormente à criação do CAU/BR, seja porque, posteriormente a ele, foi editada a Decisão Normativa nº 83/2008, que reconheceu estarem habilitados tanto engenheiros como arquitetos para o exercício da atividade de restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiental. (TRF4, AC 5055494-58.2020.4.04.7000, 3ª Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, julgado em 12/07/2022) Grifei

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA - CAU/PR. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). LEI N° 12.378/2013. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei n.º 12.378/2010 anteviu a possibilidade de o regulamento da profissão, editado pelo CAU, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA - até então, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional e permaneceram inúmeras zonas de sombreamento entre essas profissões -, e, por essa razão, estabeleceu: (1) a forma de solução desses conflitos - a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, § 4º) - e (2) uma regra de transição - enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, § 5º). 2. Se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho querer atuar em exclusividade sobre o outro." (TRF4, AC 5004650-75.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018) Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONVENÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL. ATIVIDADES TÉCNICAS ATRIBUÍDAS PELA LEI N° 12.378/2010. 1. Conquanto o art. 343 do Código de Processo Civil disponha que, "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal com o fundamento da defesa", a ação civil pública é regida por lei especial (Lei n.º 7.347/1985), a qual não contempla o instituto processual, dada sua específica finalidade, legitimação restrita e eficácia sentencial abrangente. 2. É infundada a alegação de perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o autor pleiteou, administrativamente, a retificação do edital, o que foi indeferido pelo réu. A retificação foi procedida somente em cumprimento de decisão judicial liminar, o que, evidentemente, não retira o interesse processual do autor no prosseguimento da demanda, com resolução de mérito da lide. 3. Com o advento da Lei n.º 12.378/2010 (que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências) foi alterada a denominação e a abrangência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Com efeito, os arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados por Conselho distinto. 4. A Lei que regulamenta a atuação do arquiteto prevê que o profissional tem atribuição de executar, fiscalizar e conduzir obras, instalações e serviços técnicos (art. 2º, XII). 5. Conquanto o Edital seja a lei do processo licitatório e, como tal, a Administração e todos os licitantes, não pode contrariar normas legais, devendo adequar-se a elas. Nessa perspectiva, é ilegal a norma editalícia que restringe a participação no certame às pessoas jurídicas que possuem profissional responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em detrimento daquelas, cujos profissionais estão inscritos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e tem capacitação técnica compatível com o objeto da licitação. (TRF4, AC 5004656-58.2018.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/12/2019) Grifei

Assim, a não abrangência da categoria dos arquitetos e urbanistas para participarem do certame em apreço como responsáveis técnicos configura violação ao interesse público, em detrimento do princípio da competitividade.

Todavia, em que pese a probabilidade do direito invocado, tenho que no caso concreto não se justifica a tutela de urgência para reiniciar ou anular a EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 1/2025, em especial porque já houve a adjudicação (**evento 1, TERMOADJ6**) e homologação (**evento 1, OUT7**) do objeto licitatório, de modo que o reinício do certame poderia acarretar mais prejuízos (ao município, ao erário, aos municípios, etc.) do que os direitos que se busca preservar com a medida (ao menos com os elementos até agora carreados aos autos discutidos *apenas em tese* em favor da classe dos arquitetos e urbanistas inscritos no conselho autor, sem demonstração de prejuízo ainda que hipotético a qualquer profissional ou empresa em específico).

Com efeito, o ajuizamento da presente ação judicial decorreu do controle em abstrato do conteúdo do edital pelo Conselho autor, e não por intermédio de representação de algum profissional em específico ou pessoa jurídica que possua como responsável técnico inscrito no CAU ao invés do CREA.

Então, para se suspender/reiniciar o certame após a abertura das propostas, este juízo considera imprescindível que se demonstre prejuízo potencial específico (a profissional inscrito no CAU ou empresa que conte com aquele como responsável técnico) e não apenas de modo abstrato à classe profissional, de modo que



não tendo vindo aos autos qualquer informação no sentido de que alguma empresa tenha sido inabilitada por tal questão ou mesmo que deixou de se habilitar por conta da previsão expressa ao responsável técnico engenheiro inscrito no CREA, é de se indeferir a tutela de urgência nesse ponto.

A despeito da conclusão de que efetivamente a melhor redação das cláusulas do Edital deveria conter a complementação onde faz referência apenas ao CREA também ao CAU, e onde faz referência a engenheiro civil também ao "arquiteto e urbanista", tenho que tal por si só não impede a participação dos arquitetos e urbanistas e empresas das quais atuam como responsáveis técnicos no certame uma vez que tais profissionais são amplamente conhecedores das atribuições que lhes confere a Lei nº 12.378/2010 e seguramente poderiam impetrar as medidas específicas em caso de inabilitação e prejuízo específico, sendo certo que a atuação do Conselho se faz em caráter geral e supletivo da tutela individual das suas prerrogativas pelos próprios profissionais.

Por tais razões, tenho que se justifica apenas a concessão da tutela de urgência em caráter inibitório formulado pelo Conselho a fim de que, doravante, o município se abstenha, em licitações futuras – cujo objeto envolva a construção de edificação pública por empreitada, semelhante ao objeto da licitação atual –, de realizar licitação com restrição à participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo ou de empresa da área registrados no CAU/RS, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica que são inerentes às atividades e às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR, devendo, se for o caso, fazer referência expressa ao CAU e arquitetos e urbanistas e não apenas ao CREA e engenheiro civil.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar de tutela urgência** para determinar ao município de Marcelino Ramos/RS que, em licitações futuras cujo objeto envolva a construção de edificação pública, se abstenha de restringir a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo ou de empresa da área registrados no CAU/RS, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica que são inerentes às atividades e às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR, devendo, se for o caso, fazer referência expressa ao CAU e arquitetos e urbanistas a par de outros conselhos de fiscalização e profissionais igualmente habilitados ao objeto do certame.

2. Do prosseguimento

Intimem-se, sendo o MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS com **urgência, bem como para dizer sobre a possibilidade de conciliação**, e a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando as disposições do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, a parte autora fica dispensada do adiantamento das custas.

Cite-se o MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS, para, querendo, apresentar contestação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo legal.

Da contestação, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, falar de eventuais preliminares alegadas, bem como matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência; bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir.

Na sequência, dê-se vista ao MPF para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **JOEL LUIS BORSUK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710022227566v12** e do código CRC **3198ce91**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOEL LUIS BORSUK
Data e Hora: 14/04/2025, às 15:33:10

5001352-68.2025.4.04.7117

710022227566 .V12

